



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ipupiara - BA

Sexta-feira, 5 de setembro de 2025 - Edição nº 1616

## SUMÁRIO

- RESPOSTAS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS - RECURSOS ADMINISTRATIVOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site [www.ipupiara.ba.gov.br](http://www.ipupiara.ba.gov.br) no link Diário Oficial podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Autenticação: 9BB60EFF79-A5E5705596-BB317FFF49-0208269A71 | Edição: 1616



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067  
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81  
E-mail: [prefeitura@ipuiara.ba.gov.br](mailto:prefeitura@ipuiara.ba.gov.br)



## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

### DECISÃO

**INTERESSADO: BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e  
CEGONHA SOLUÇÕES LTDA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 116/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração e gerenciamento para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos leves, pesados e máquinas da Prefeitura Municipal de Ipuíara/BA

#### I. DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do Item 13, constante da Seção DOS RECURSOS do referido Edital, em 20/08/2025, quando a empresa, BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA manifestou a intenção de recorrer, apresentando tempestivamente suas razões recursais, em face da decisão que culminou na desclassificação de sua proposta no âmbito do Pregão Eletrônico nº 019/2025, Processo Administrativo nº 116/2025.

A recorrente manifestou sua intenção de recorrer dentro do prazo legal, apresentando razões recursais amparadas nos fundamentos previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item específico do edital que disciplina a interposição de recursos administrativos.

Dessa forma, constata-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos necessários ao regular conhecimento do



Autenticação: 9BB60EFF79-A5E5705596-BB317FFF49-0208269A71 | Edição: 1616



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067  
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81  
E-mail: [prefeitura@ipuiara.ba.gov.br](mailto:prefeitura@ipuiara.ba.gov.br)



recurso, a saber: legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento e tempestividade.

## II. RELATÓRIO

A recorrente BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., em face da empresa CEGONHA SOLUÇÕES LTDA, apontou que a proposta apresentada, com desconto de 50% sobre o valor estimado, é manifestamente inexequível e afronta os limites estabelecidos no edital. Alegou que a prática compromete a economicidade e a regularidade do certame, representando risco à Administração. Sustentou, ainda, que os atestados apresentados pela empresa recorrida foram emitidos com base em contratos recém-firmados, sem lastro de execução consolidada, o que não comprova experiência pretérita e efetiva capacidade de execução. Assim, requereu a desclassificação da proposta por violação aos arts. 59, III, da Lei nº 14.133/2021 e às disposições do edital

Em contrarrazões, a empresa recorrida Cegonha Soluções Ltda. defendeu a manutenção do resultado do certame. Sustentou que as alegações da recorrente carecem de fundamento legal e que sua proposta atendeu integralmente às exigências editalícias, apresentando taxa de administração exequível e devidamente comprovada. Destacou a aplicação dos princípios da legalidade, competitividade e do formalismo moderado, de modo a evitar a desclassificação indevida de proposta vantajosa para a Administração. Ao final, requereu a rejeição do recurso interposto e a preservação da decisão que a declarou vencedora do pregão.

É o relatório.

## III. DA ANÁLISE



Autenticação: 9BB60EFF79-A5E5705596-BB317FFF49-0208269A71 | Edição: 1616



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067  
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81  
E-mail: [prefeitura@ipuiara.ba.gov.br](mailto:prefeitura@ipuiara.ba.gov.br)



É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**  
[...]"

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.**

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 3º, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

**"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**  
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;  
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;  
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;  
IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta



Autenticação: 9BB60EFF79-A5E5705596-BB317FFF49-0208269A71 | Edição: 1616



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067  
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81  
E-mail: [prefeitura@ipuiara.ba.gov.br](mailto:prefeitura@ipuiara.ba.gov.br)



qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa, visando ao interesse público, **assegurando tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.**

Dessa forma, os processos licitatórios devem ser conduzidos de modo a assegurar a isonomia entre os participantes, estabelecendo regras claras e objetivas previamente definidas no edital, de modo a cumprir os objetivos insculpidos no retro citado art. 11.

Ademais a busca pela proposta mais vantajosa no processo licitatório tem relação direta com o princípio da eficiência. Segundo o advogado da união, o professor Ronny Charles Lopes de Torres:

**Não obstante, a eficiência é princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade. (...) Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, objetivando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos de forma mais vantajosa e eficiente.**

Nessa perspectiva, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, orienta que apenas propostas exequíveis e compatíveis com a realidade de mercado



Autenticação: 9BB60EFF79-A5E5705596-BB317FFF49-0208269A71 | Edição: 1616



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067  
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81  
E-mail: [prefeitura@ipuiara.ba.gov.br](mailto:prefeitura@ipuiara.ba.gov.br)



devem ser admitidas, desclassificando-se aquelas inexequíveis ou que possam comprometer a adequada execução contratual. Assim, decisões que visem resguardar a integridade do certame, como a desclassificação de propostas ou a declaração de fracasso diante de vícios insanáveis, não apenas se impõem como medida de legalidade, mas também constituem obrigação do gestor público diante do dever de zelar pela supremacia do interesse público.

No tocante às alegações da recorrente BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, sobre a proposta apresentada pela empresa CEGONHA SOLUÇÕES LTDA, importa ressaltar que a exequibilidade das propostas, à luz do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, não pode ser analisada de forma meramente formal ou matemática, devendo a Administração adotar uma análise criteriosa da viabilidade contratual.

Nesse sentido a atuação da administração pública, deve, sempre que possível, ser pautada por regras e critérios objetivos, inclusive como forma de homenagear o princípio da impessoalidade e, em última análise, do princípio da isonomia.

Nas palavras de Lucas Rocha Furtado:

**“o julgamento objetivo significa, ademais, além de os critérios serem objetivos, que eles devem estar previamente definidos no edital”. Não seria possível, por exemplo, querer a Administração, durante a realização do certame, escolher novos critérios não previstos no edital para julgar as propostas apresentadas”.**

O julgamento deve ser conduzido de forma objetiva, cabendo ao agente de contratação segui-lo com base no tipo de licitação e nos critérios previamente estabelecidos no edital. Esses critérios devem ser aplicados de



Autenticação: 9BB60EFF79-A5E5705596-BB317FFF49-0208269A71 | Edição: 1616



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067  
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81  
E-mail: [prefeitura@ipuiara.ba.gov.br](mailto:prefeitura@ipuiara.ba.gov.br)



maneira estritamente vinculada aos fatores expressamente previstos no ato convocatório, garantindo total transparência e previsibilidade tanto para os licitantes quanto para os órgãos de controle.

Esse é, inclusive, o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, que reiteradamente reforçam a necessidade de observância estrita às regras editalícias, vedando interpretações subjetivas ou contrárias ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos abaixo:

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA  
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E  
DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993) (TCU**



Autenticação: 9BB60EFF79-A5E5705596-BB317FFF49-0208269A71 | Edição: 1616



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067  
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81  
E-mail: [prefeitura@ipuiara.ba.gov.br](mailto:prefeitura@ipuiara.ba.gov.br)



**00863420091, Relator.: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009).**

**ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE. 1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666/93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade. 3. A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoabilidade e da legalidade. 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida.**



Autenticação: 9BB60EFF79-A5E5705596-BB317FFF49-0208269A71 | Edição: 1616



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067  
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81  
E-mail: [prefeitura@ipuiara.ba.gov.br](mailto:prefeitura@ipuiara.ba.gov.br)



(TJ-DF - RMO: 20130111772162 DF 0010268-39.2013  
.8.07.0018, Relator.: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de  
Julgamento: 01/10/2014, 3ª Turma Cível, Data de  
Publicação: Publicado no DJE: 13/10/2014. Pág .: 162)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM  
DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.  
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO  
CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos  
princípios que norteiam as licitações em geral,  
especificamente os da legalidade e da vinculação ao  
instrumento convocatório, é essencial para o  
resguardo do interesse público, o qual compreende  
não só os interesses específicos da Administração  
Pública como também os de toda coletividade. Em  
outros termos, a adstrição às normas editalícias  
restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a  
desclassificação de licitante que descumpre as  
exigências previamente estabelecidas no ato  
normativo. Não há irregularidade na inabilitação de  
participante que não atendeu integralmente às  
exigências editalícias, previamente estabelecidas.  
Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.  
(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-  
62.2021.4.04 .0000, Relator.: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO  
AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA  
TURMA)



Autenticação: 9BB60EFF79-A5E5705596-BB317FFF49-0208269A71 | Edição: 1616



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067  
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81  
E-mail: [prefeitura@ipuiara.ba.gov.br](mailto:prefeitura@ipuiara.ba.gov.br)



Cabe pontuar que, sem prejuízo dos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da busca pelo interesse público, a Administração agiu de forma correta e alinhada com a legislação ao adotar diligência para que as empresas demonstrassem a exequibilidade de suas propostas. Tal conduta, além de legítima, é recomendável, conforme reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que tem se consolidado nesse sentido, que o dever de oportunizar a comprovação da viabilidade da proposta pelo licitante, vejamos o Acórdão nº 465/2024 – Plenário/TCU:

**(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto.**

Nesse mesmo sentido, o Acórdão nº 2.088/2024 – 2ª Câmara/TCU reforçou esse entendimento ao afirmar:

**Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta (...) de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta.**

O Acórdão nº 803/2024 – Plenário/TCU, por sua vez, foi categórico ao consignar que a leitura sistemática dos §§2º e 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 impõe a obrigatoriedade de diligência, **sob pena de nulidade da desclassificação sumária.**



Autenticação: 9BB60EFF79-A5E5705596-BB317FFF49-0208269A71 | Edição: 1616



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067  
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81  
E-mail: [prefeitura@ipuiara.ba.gov.br](mailto:prefeitura@ipuiara.ba.gov.br)



Na mesma linha, o precedente mais atual, Acórdão nº 214/2025 – Plenário/TCU, reforçou:

**Anule as desclassificações sumárias realizadas com base em presunção absoluta de inexequibilidade de propostas e os demais atos subsequentes; e (...) retorne o procedimento de contratação à fase de classificação/análise de propostas, concedendo às empresas que ofertaram valores inferiores ao estabelecido no § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 a oportunidade de demonstrar a viabilidade econômica de suas propostas.**

Portanto, diante de um processo licitatório de elevada complexidade, a Administração, pautada pela necessidade de garantir a impessoalidade e a isonomia entre os concorrentes, adotou como critério objetivo de aferição da exequibilidade a comprovação de contratos já celebrados em condições equivalentes às ofertadas no certame. Tal exigência foi solicitada de forma isonômica a todos os participantes, por meio de mensagens oficiais encaminhadas via chat da plataforma do pregão.

Em todos os casos, o pregoeiro determinou a reapresentação da proposta ajustada, acompanhada de comprovação de exequibilidade (contratos, faturas e notas fiscais compatíveis), além de declaração expressa de garantia de execução. Ressalte-se, ainda, que foi fixado o prazo de 2 (duas) horas úteis para resposta dos licitantes, conforme registrado em ata da sessão, garantindo-se, assim, plena transparência e igualdade de tratamento entre todos os concorrentes.

Essa opção não apenas assegurou maior transparência e previsibilidade, como também afastou qualquer margem de subjetividade que poderia surgir caso a análise se restringisse a elementos voláteis. Ao utilizar o parâmetro do valor de contratos efetivamente executados, a Administração fortaleceu o



Autenticação: 9BB60EFF79-A5E5705596-BB317FFF49-0208269A71 | Edição: 1616



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067  
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81  
E-mail: [prefeitura@ipuiara.ba.gov.br](mailto:prefeitura@ipuiara.ba.gov.br)



juízo objetivo e evitou que a decisão fosse contaminada por interpretações arbitrárias, preservando, assim, a segurança jurídica do procedimento e a confiança dos licitantes no fiel cumprimento do edital.

Nesse mesmo sentido, a empresa declarada vencedora apresentou contrato de igual valor ao ofertado no certame, evidenciando que a Administração manteve, de forma uniforme, o critério objetivo de julgamento previamente estabelecido, em respeito aos princípios da impessoalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, mediante a adoção do critério objetivo de aferição da exequibilidade, consistente na exigência de comprovação documental por meio de contratos, faturas e notas fiscais compatíveis, restou devidamente comprovada a viabilidade da proposta apresentada pela empresa CEGONHA SOLUÇÕES LTDA., razão pela qual foi corretamente mantida sua classificação no certame, em estrita observância aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da legalidade e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Quanto aos atestados apresentados, cumpre destacar que a empresa recorrida atendeu integralmente ao disposto no instrumento convocatório, que expressamente determina no item 6.6.1 do Termo de Referência que a empresa deverá apresentar:

**Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.**

Os documentos juntados foram emitidos em conformidade com essa exigência e apresentados juntamente com os respectivos contratos que lhes



Autenticação: 9BB60EFF79-A5E5705596-BB317FFF49-0208269A71 | Edição: 1616



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067  
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81  
E-mail: [prefeitura@ipuiara.ba.gov.br](mailto:prefeitura@ipuiara.ba.gov.br)



deram suporte, assegurando a plena compatibilidade entre a experiência demonstrada e o objeto licitado. Dessa forma, restou comprovada a aptidão técnica da empresa para a execução do contrato.

Assim sendo, com base nos princípios aqui debatidos, bem como na legislação em vigor não assiste razão as alegações da recorrente.

#### IV. DECISÃO

Por todo o exposto, após análise das razões recursais apresentadas pela empresa **BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, e considerando os elementos constantes nos autos, **CONHEÇO** do recurso interposto, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que classificou e habilitou a empresa CEGONHA SOLUÇÕES LTDA, por atender integralmente às exigências do edital e da legislação aplicável.

Ipuíara, Bahia, 05 de setembro de 2025.

**Vitor Leite Almeida**  
**Pregoeiro**  
**Decreto nº 109/2025**



Autenticação: 9BB60EFF79-A5E5705596-BB317FFF49-0208269A71 | Edição: 1616



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067  
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81  
E-mail: [prefeitura@ipuiara.ba.gov.br](mailto:prefeitura@ipuiara.ba.gov.br)



**DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO**  
**ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025**

Analisadas as razões apresentadas pela Recorrente e com base nas informações prestadas pelo Pregoeiro, nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, ratificando a decisão que classificou e habilitou a empresa CEGONHA SOLUÇÕES LTDA, por atender integralmente às exigências do edital e da legislação aplicável.

Ipuíara, Bahia, 05 de setembro de 2025.

**Marcus Vinicius Rodrigues Moreno**  
**Prefeito Municipal**



Autenticação: 9BB60EFF79-A5E5705596-BB317FFF49-0208269A71 | Edição: 1616



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067  
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81  
E-mail: [prefeitura@ipuiara.ba.gov.br](mailto:prefeitura@ipuiara.ba.gov.br)



## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

### DECISÃO

**INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e CEGONHA SOLUÇÕES LTDA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 116/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração e gerenciamento para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos leves, pesados e máquinas da Prefeitura Municipal de Ipuíara/BA

#### I. DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do Item 13, constante da Seção DOS RECURSOS do referido Edital, em 20/08/2025, quando a empresa, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL manifestou a intenção de recorrer, apresentando tempestivamente suas razões recursais, em face da decisão que culminou na desclassificação de sua proposta no âmbito do Pregão Eletrônico nº 019/2025, Processo Administrativo nº 116/2025.

A recorrente manifestou sua intenção de recorrer dentro do prazo legal, apresentando razões recursais amparadas nos fundamentos previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item específico do edital que disciplina a interposição de recursos administrativos.

Dessa forma, constata-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos necessários ao regular conhecimento do recurso, a saber: legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento e tempestividade.

#### II. RELATÓRIO



Autenticação: 9BB60EFF79-A5E5705596-BB317FFF49-0208269A71 | Edição: 1616



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067  
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81  
E-mail: [prefeitura@ipuiara.ba.gov.br](mailto:prefeitura@ipuiara.ba.gov.br)



A recorrente **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, insurgiu-se contra a decisão que desclassificou sua proposta sob fundamento de ausência de comprovação da exequibilidade do percentual de -58,90%. Defendeu que atendeu integralmente à diligência, apresentando planilha detalhada de custos e contratos anteriores com taxas entre 32% e 57,02%, demonstrando viabilidade da execução contratual. Alegou excesso de formalismo na exigência de comprovação documental idêntica ao percentual ofertado, ressaltando que o edital não previa tal requisito. Argumentou que a decisão violou os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, conforme jurisprudência do TCU, requerendo a reforma da decisão para reconhecimento da exequibilidade de sua proposta

Em contrarrazões, a empresa recorrida Cegonha Soluções Ltda. defendeu a manutenção do resultado do certame. Sustentou que as alegações das recorrentes carecem de fundamento legal e que sua proposta atendeu integralmente às exigências editalícias, apresentando taxa de administração exequível e devidamente comprovada. Destacou a aplicação dos princípios da legalidade, competitividade e do formalismo moderado, de modo a evitar a desclassificação indevida de proposta vantajosa para a Administração. Ao final, requereu a rejeição do recurso interposto e a preservação da decisão que a declarou vencedora do pregão.

É o relatório.

### III. DA ANÁLISE

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,**



Autenticação: 9BB60EFF79-A5E5705596-BB317FFF49-0208269A71 | Edição: 1616



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067  
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81  
E-mail: [prefeitura@ipuiara.ba.gov.br](mailto:prefeitura@ipuiara.ba.gov.br)



**impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**  
**[...]**”

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.**

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 3º, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

**“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**

**I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**

**II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**

**III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**

**IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”**

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa, visando ao interesse público, **assegurando tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.**

Dessa forma, os processos licitatórios devem ser conduzidos de modo a assegurar a isonomia entre os participantes, estabelecendo regras claras e objetivas previamente definidas no edital, de modo a cumprir os objetivos insculpidos no retro citado art. 11.



Autenticação: 9BB60EFF79-A5E5705596-BB317FFF49-0208269A71 | Edição: 1616



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067  
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81  
E-mail: [prefeitura@ipuiara.ba.gov.br](mailto:prefeitura@ipuiara.ba.gov.br)



Ademais a busca pela proposta mais vantajosa no processo licitatório tem relação direta com o princípio da eficiência. Segundo o advogado da união, o professor Ronny Charles Lopes de Torres:

**Não obstante, a eficiência é princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade. (...) Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, objetivando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos de forma mais vantajosa e eficiente.**

Nessa perspectiva, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, orienta que apenas propostas exequíveis e compatíveis com a realidade de mercado devem ser admitidas, desclassificando-se aquelas inexequíveis ou que possam comprometer a adequada execução contratual. Assim, decisões que visem resguardar a integridade do certame, como a desclassificação de propostas ou a declaração de fracasso diante de vícios insanáveis, não apenas se impõem como medida de legalidade, mas também constituem obrigação do gestor público diante do dever de zelar pela supremacia do interesse público.

No tocante às alegações da recorrente Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., importa ressaltar que a exequibilidade das propostas, à luz do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, não pode ser analisada de forma meramente formal ou



Autenticação: 9BB60EFF79-A5E5705596-BB317FFF49-0208269A71 | Edição: 1616



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067  
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81  
E-mail: [prefeitura@ipuiara.ba.gov.br](mailto:prefeitura@ipuiara.ba.gov.br)



matemática, devendo a Administração adotar uma análise criteriosa da viabilidade contratual.

Nesse sentido a atuação da administração pública, deve, sempre que possível, ser pautada por regras e critérios objetivos, inclusive como forma de homenagear o princípio da impessoalidade e, em última análise, do princípio da isonomia.

Nas palavras de Lucas Rocha Furtado:

**“o julgamento objetivo significa, ademais, além de os critérios serem objetivos, que eles devem estar previamente definidos no edital”. Não seria possível, por exemplo, querer a Administração, durante a realização do certame, escolher novos critérios não previstos no edital para julgar as propostas apresentadas”.**

O julgamento deve ser conduzido de forma objetiva, cabendo ao agente de contratação segui-lo com base no tipo de licitação e nos critérios previamente estabelecidos no edital. Esses critérios devem ser aplicados de maneira estritamente vinculada aos fatores expressamente previstos no ato convocatório, garantindo total transparência e previsibilidade tanto para os licitantes quanto para os órgãos de controle.

Esse é, inclusive, o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, que reiteradamente reforçam a necessidade de observância estrita às regras editalícias, vedando interpretações subjetivas ou contrárias ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos abaixo:

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se**



Autenticação: 9BB60EFF79-A5E5705596-BB317FFF49-0208269A71 | Edição: 1616



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067  
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81  
E-mail: [prefeitura@ipuiara.ba.gov.br](mailto:prefeitura@ipuiara.ba.gov.br)



acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993) (TCU 00863420091, Relator.: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009).

ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE. 1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666/93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios



Autenticação: 9BB60EFF79-A5E5705596-BB317FFF49-0208269A71 | Edição: 1616



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067  
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81  
E-mail: [prefeitura@ipuiara.ba.gov.br](mailto:prefeitura@ipuiara.ba.gov.br)



da impessoalidade e da legalidade. 3. A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoabilidade e da legalidade. 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida.

(TJ-DF - RMO: 20130111772162 DF 0010268-39.2013 .8.07.0018, Relator.: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 01/10/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/10/2014. Pág .: 162)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04 .0000, Relator.:



Autenticação: 9BB60EFF79-A5E5705596-BB317FFF49-0208269A71 | Edição: 1616



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067  
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81  
E-mail: [prefeitura@ipuiara.ba.gov.br](mailto:prefeitura@ipuiara.ba.gov.br)



**LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento:  
14/07/2021, QUARTA TURMA)**

Cabe esclarecer que, diante de um processo licitatório de elevada complexidade, a Administração, pautada pela necessidade de garantir a impessoalidade e a isonomia entre os concorrentes, adotou como critério objetivo de aferição da exequibilidade a comprovação de contratos já celebrados em condições equivalentes às ofertadas no certame. Tal exigência foi solicitada de forma isonômica a todos os participantes, por meio de mensagens oficiais encaminhadas via chat da plataforma do pregão. Em todos os casos, o pregoeiro determinou a reapresentação da proposta ajustada, acompanhada de comprovação de exequibilidade (contratos, faturas e notas fiscais compatíveis), além de declaração expressa de garantia de execução. Ressalte-se, ainda, que foi fixado o prazo de 2 (duas) horas úteis para resposta dos licitantes, conforme registrado em ata da sessão, garantindo-se, assim, plena transparência e igualdade de tratamento entre todos os concorrentes.

Essa opção não apenas assegurou maior transparência e previsibilidade, como também afastou qualquer margem de subjetividade que poderia surgir caso a análise se restringisse a elementos voláteis, como o percentual de taxa repassada por rede credenciada. Ao utilizar o parâmetro do valor de contratos efetivamente executados, a Administração fortaleceu o julgamento objetivo e evitou que a decisão fosse contaminada por interpretações arbitrárias, preservando, assim, a segurança jurídica do procedimento e a confiança dos licitantes no fiel cumprimento do edital.

Nesse mesmo sentido, a própria empresa declarada vencedora apresentou contrato de igual valor ao ofertado no certame, evidenciando que a Administração manteve, de forma uniforme, o critério objetivo de julgamento previamente estabelecido, em respeito aos princípios da impessoalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.



Autenticação: 9BB60EFF79-A5E5705596-BB317FFF49-0208269A71 | Edição: 1616



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067  
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81  
E-mail: [prefeitura@ipuiara.ba.gov.br](mailto:prefeitura@ipuiara.ba.gov.br)



Assim, ainda que a Prime alegue ter apresentado contratos pretéritos e planilha de custos, a ausência de comprovação objetiva e específica quanto à taxa ofertada impede o afastamento do indício de inexequibilidade, de modo que a decisão administrativa que desclassificou sua proposta encontra respaldo legal e doutrinário, não configurando excesso de formalismo, mas sim observância ao dever de resguardar o interesse público e a segurança da contratação.

Assim sendo, com base nos princípios aqui debatidos, bem como na legislação em vigor não assiste razão as alegações da recorrente.

#### IV. DECISÃO

Por todo o exposto, após análise das razões recursais apresentadas pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, e considerando os elementos constantes nos autos, **CONHEÇO** do recurso interposto, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou sua proposta desclassificada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 019/2025, uma vez que não restou demonstrada, de forma objetiva, a exequibilidade do percentual ofertado, conforme critérios estabelecidos no edital.

Ipuíara, Bahia, 05 de setembro de 2025.

**Vitor Leite Almeida**  
**Pregoeiro**  
**Decreto nº 109/2025**



Autenticação: 9BB60EFF79-A5E5705596-BB317FFF49-0208269A71 | Edição: 1616



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067  
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81  
E-mail: [prefeitura@ipuiara.ba.gov.br](mailto:prefeitura@ipuiara.ba.gov.br)



**DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE  
LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025**

Analizadas as razões apresentadas pela Recorrente e com base nas informações prestadas pelo Pregoeiro, nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, ratificando a decisão que declarou sua proposta desclassificada, por não atender integralmente às exigências editalícias e aos parâmetros objetivos fixados no certame.

Ipuíara - BA, 05 de setembro de 2025.

**Marcus Vinicius Rodrigues Moreno**  
**Prefeito Municipal**



Autenticação: 9BB60EFF79-A5E5705596-BB317FFF49-0208269A71 | Edição: 1616



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067  
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81  
E-mail: [prefeitura@ipuiara.ba.gov.br](mailto:prefeitura@ipuiara.ba.gov.br)



## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

### DECISÃO

**INTERESSADO: QFROTAS SISTEMAS LTDA e CEGONHA SOLUÇÕES LTDA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 116/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração e gerenciamento para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos leves, pesados e máquinas da Prefeitura Municipal de Ipuíara/BA

#### I. DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do Item 13, constante da Seção DOS RECURSOS do referido Edital, em 20/08/2025, quando a empresa, QFROTAS SISTEMAS LTDA manifestou a intenção de recorrer, apresentando tempestivamente suas razões recursais, em face da decisão que culminou na desclassificação de sua proposta no âmbito do Pregão Eletrônico nº 019/2025, Processo Administrativo nº 116/2025.

A recorrente manifestou sua intenção de recorrer dentro do prazo legal, apresentando razões recursais amparadas nos fundamentos previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item específico do edital que disciplina a interposição de recursos administrativos.

Dessa forma, constata-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos necessários ao regular conhecimento do recurso, a saber: legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento e tempestividade.



Autenticação: 9BB60EFF79-A5E5705596-BB317FFF49-0208269A71 | Edição: 1616



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067  
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81  
E-mail: [prefeitura@ipuiara.ba.gov.br](mailto:prefeitura@ipuiara.ba.gov.br)



## II. RELATÓRIO

A empresa QFROTAS SISTEMAS LTDA. apresentou recurso contra a desclassificação de sua proposta, no percentual de 59% negativos. A recorrente alegou que cumpriu a diligência solicitada, entregando planilha de composição de custos e documentos comprobatórios. Aduziu que a Administração, de forma imotivada, entendeu pela ausência de provas materiais suficientes (contratos ou notas fiscais anteriores com percentuais idênticos), desconsiderando os elementos apresentados. Defendeu que o edital não previa exigência de comprovação documental nos exatos percentuais ofertados e que a prática adotada pela Administração afronta o princípio da vinculação ao edital. Ressaltou, ainda, que descontos similares são usuais no mercado nacional, conforme planilhas de licitações recentes. Pleiteou, assim, a reabilitação de sua proposta e a reforma da decisão que a desclassificou

Em contrarrazões, a empresa recorrida Cegonha Soluções Ltda. defendeu a manutenção do resultado do certame. Sustentou que as alegações da recorrente carecem de fundamento legal e que sua proposta atendeu integralmente às exigências editalícias, apresentando taxa de administração exequível e devidamente comprovada. Destacou a aplicação dos princípios da legalidade, competitividade e do formalismo moderado, de modo a evitar a desclassificação indevida de proposta vantajosa para a Administração. Ao final, requereu a rejeição do recurso interposto e a preservação da decisão que a declarou vencedora do pregão.

É o relatório.

## III. DA ANÁLISE



Autenticação: 9BB60EFF79-A5E5705596-BB317FFF49-0208269A71 | Edição: 1616



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067  
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81  
E-mail: [prefeitura@ipuiara.ba.gov.br](mailto:prefeitura@ipuiara.ba.gov.br)



É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**  
[...]"

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.**

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 3º, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

**"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**  
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;  
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;  
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;  
IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta



Autenticação: 9BB60EFF79-A5E5705596-BB317FFF49-0208269A71 | Edição: 1616



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067  
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81  
E-mail: [prefeitura@ipuiara.ba.gov.br](mailto:prefeitura@ipuiara.ba.gov.br)



qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa, visando ao interesse público, **assegurando tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.**

Dessa forma, os processos licitatórios devem ser conduzidos de modo a assegurar a isonomia entre os participantes, estabelecendo regras claras e objetivas previamente definidas no edital, de modo a cumprir os objetivos insculpidos no retro citado art. 11.

Ademais a busca pela proposta mais vantajosa no processo licitatório tem relação direta com o princípio da eficiência. Segundo o advogado da união, o professor Ronny Charles Lopes de Torres:

**Não obstante, a eficiência é princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade. (...) Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, objetivando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos de forma mais vantajosa e eficiente.**

Nessa perspectiva, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, orienta que apenas propostas exequíveis e compatíveis com a realidade de mercado



Autenticação: 9BB60EFF79-A5E5705596-BB317FFF49-0208269A71 | Edição: 1616



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067  
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81  
E-mail: [prefeitura@ipuiara.ba.gov.br](mailto:prefeitura@ipuiara.ba.gov.br)



devem ser admitidas, desclassificando-se aquelas inexequíveis ou que possam comprometer a adequada execução contratual. Assim, decisões que visem resguardar a integridade do certame, como a desclassificação de propostas ou a declaração de fracasso diante de vícios insanáveis, não apenas se impõem como medida de legalidade, mas também constituem obrigação do gestor público diante do dever de zelar pela supremacia do interesse público.

No tocante às alegações da recorrente QFROTAS SISTEMAS LTDA, importa ressaltar que a exequibilidade das propostas, à luz do art. 59 da Lei nº14.133/2021, não pode ser analisada de forma meramente formal ou matemática, devendo a Administração adotar uma análise criteriosa da viabilidade contratual.

Nesse sentido a atuação da administração pública, deve, sempre que possível, ser pautada por regras e critérios objetivos, inclusive como forma de homenagear o princípio da impessoalidade e, em última análise, do princípio da isonomia.

Nas palavras de Lucas Rocha Furtado:

**“o julgamento objetivo significa, ademais, além de os critérios serem objetivos, que eles devem estar previamente definidos no edital”. Não seria possível, por exemplo, querer a Administração, durante a realização do certame, escolher novos critérios não previstos no edital para julgar as propostas apresentadas”.**

O julgamento deve ser conduzido de forma objetiva, cabendo ao pregoeiro segui-lo com base no tipo de licitação e nos critérios previamente estabelecidos no edital. Esses critérios devem ser aplicados de maneira estritamente vinculada aos fatores expressamente previstos no ato



Autenticação: 9BB60EFF79-A5E5705596-BB317FFF49-0208269A71 | Edição: 1616



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067  
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81  
E-mail: [prefeitura@ipuiara.ba.gov.br](mailto:prefeitura@ipuiara.ba.gov.br)



convocatório, garantindo total transparência e previsibilidade tanto para os licitantes quanto para os órgãos de controle.

Esse é, inclusive, o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, que reiteradamente reforçam a necessidade de observância estrita às regras editalícias, vedando interpretações subjetivas ou contrárias ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos abaixo:

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993) (TCU



Autenticação: 9BB60EFF79-A5E5705596-BB317FFF49-0208269A71 | Edição: 1616



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067  
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81  
E-mail: [prefeitura@ipuiara.ba.gov.br](mailto:prefeitura@ipuiara.ba.gov.br)



**00863420091, Relator.: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009).**

**ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE. 1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666/93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade. 3. A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoabilidade e da legalidade. 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida.**

**(TJ-DF - RMO: 20130111772162 DF 0010268-39.2013 .8.07.0018, Relator.: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de**



Autenticação: 9BB60EFF79-A5E5705596-BB317FFF49-0208269A71 | Edição: 1616



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067  
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81  
E-mail: [prefeitura@ipuiara.ba.gov.br](mailto:prefeitura@ipuiara.ba.gov.br)



**Julgamento: 01/10/2014, 3ª Turma Cível, Data de  
Publicação: Publicado no DJE: 13/10/2014. Pág. : 162)**

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM  
DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.  
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO  
CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos  
princípios que norteiam as licitações em geral,  
especificamente os da legalidade e da vinculação ao  
instrumento convocatório, é essencial para o  
resguardo do interesse público, o qual compreende  
não só os interesses específicos da Administração  
Pública como também os de toda coletividade. Em  
outros termos, a adstrição às normas editalícias  
restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a  
desclassificação de licitante que descumpra as  
exigências previamente estabelecidas no ato  
normativo. Não há irregularidade na inabilitação de  
participante que não atendeu integralmente às  
exigências editalícias, previamente estabelecidas.  
Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.  
(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-  
62.2021.4.04 .0000, Relator.: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO  
AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA  
TURMA)**

Cabe esclarecer que, diante de um processo licitatório de elevada complexidade, a Administração, pautada pela necessidade de garantir a impessoalidade e a isonomia entre os concorrentes, adotou como critério



Autenticação: 9BB60EFF79-A5E5705596-BB317FFF49-0208269A71 | Edição: 1616



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067  
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81  
E-mail: [prefeitura@ipuiara.ba.gov.br](mailto:prefeitura@ipuiara.ba.gov.br)



objetivo de aferição da exequibilidade a comprovação de contratos já celebrados em condições equivalentes às ofertadas no certame. Tal exigência foi solicitada de forma isonômica a todos os participantes, por meio de mensagens oficiais encaminhadas via chat da plataforma do pregão. Em todos os casos, o pregoeiro determinou a reapresentação da proposta ajustada, acompanhada de comprovação de exequibilidade (contratos, faturas e notas fiscais compatíveis), além de declaração expressa de garantia de execução. Ressalte-se, ainda, que foi fixado o prazo de 2 (duas) horas úteis para resposta dos licitantes, conforme registrado em ata da sessão, garantindo-se, assim, plena transparência e igualdade de tratamento entre todos os concorrentes.

Essa opção não apenas assegurou maior transparência e previsibilidade, como também afastou qualquer margem de subjetividade que poderia surgir caso a análise se restringisse a elementos voláteis, como o percentual de taxa repassada por rede credenciada. Ao utilizar o parâmetro do valor de contratos efetivamente executados, a Administração fortaleceu o julgamento objetivo e evitou que a decisão fosse contaminada por interpretações arbitrárias, preservando, assim, a segurança jurídica do procedimento e a confiança dos licitantes no fiel cumprimento do edital.

Nesse mesmo sentido, a própria empresa declarada vencedora apresentou contrato de igual valor ao ofertado no certame, evidenciando que a Administração manteve, de forma uniforme, o critério objetivo de julgamento previamente estabelecido, em respeito aos princípios da impessoalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, ainda que a recorrente alegue ter apresentado contratos pretéritos e planilha de custos, a ausência de comprovação objetiva e específica quanto à taxa ofertada impede o afastamento do indício de



Autenticação: 9BB60EFF79-A5E5705596-BB317FFF49-0208269A71 | Edição: 1616



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067  
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81  
E-mail: [prefeitura@ipuiara.ba.gov.br](mailto:prefeitura@ipuiara.ba.gov.br)



inexequibilidade, de modo que a decisão administrativa que desclassificou sua proposta encontra respaldo legal e doutrinário, não configurando excesso de formalismo, mas sim observância ao dever de resguardar o interesse público e a segurança da contratação.

Assim sendo, com base nos princípios aqui debatidos, bem como na legislação em vigor não assiste razão as alegações da recorrente.

#### IV. DECISÃO

Por todo o exposto, após análise das razões recursais apresentadas pela empresa **QFROTAS SISTEMAS LTDA**, e considerando os elementos constantes nos autos, **CONHEÇO** do recurso interposto, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou sua proposta desclassificada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 019/2025, uma vez que não restou demonstrada, de forma objetiva, a exequibilidade do percentual ofertado, conforme critérios estabelecidos no edital.

Ipuíara, Bahia, 05 de setembro de 2025.

**Vitor Leite Almeida**  
**Pregoeiro**  
**Decreto nº 109/2025**



Autenticação: 9BB60EFF79-A5E5705596-BB317FFF49-0208269A71 | Edição: 1616



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067  
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81  
E-mail: [prefeitura@ipuiara.ba.gov.br](mailto:prefeitura@ipuiara.ba.gov.br)



**DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO  
ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025**

Analizadas as razões apresentadas pela Recorrente e com base nas informações prestadas pelo Pregoeiro, nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **QFROTAS SISTEMAS LTDA**, ratificando a decisão que declarou sua proposta desclassificada, por não atender integralmente às exigências editalícias e aos parâmetros objetivos fixados no certame.

Ipuiara, Bahia, 05 de setembro de 2025.

**Marcus Vinicius Rodrigues Moreno**  
**Prefeito Municipal**



Autenticação: 9BB60EFF79-A5E5705596-BB317FFF49-0208269A71 | Edição: 1616